



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0601982-79.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: UNIÃO

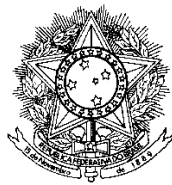
Interessado: CARLA GODINHO DA SILVA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a DEPUTADA FEDERAL CARLA GODINHO DA SILVA - Eleições de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao(à) prestador(a) o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, cujo trânsito em julgado deu-se em 21/10/2020 (ID 8379783).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

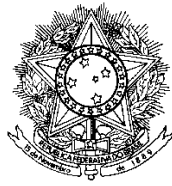
A União peticionou nos autos, requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com a devedora, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 12414533), efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do débito – valor atualizado de R\$ 2.312,61 (dois mil, trezentos e doze reais e sessenta e um centavos) –, dividido em 22 (vinte e duas) parcelas mensais e fixas de R\$ 105,12 (cento e cinco reais e doze centavos).

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei n.º 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da obrigação, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo de parcelamento, com a suspensão do processo até adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 20 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL